

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Mérito Julgado .....	2
1.3. Acórdão Publicado .....	2
1.4. Trânsito em Julgado.....	3
2. RECURSO REPETITIVO.....	4
2.1. Afetado.....	4
2.2. Trânsito em Julgado.....	5
3. CONTROVÉRSIA .....	6
3.1. Criada.....	6
3.2. Vinculada a Tema.....	9
3.3. Cancelada.....	10
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA .....	13
4.1. Acórdão Publicado .....	13

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Ambiental

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1194/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1352872	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	
<b>Tema:</b> Prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, a incidência ou não de prazo prescricional em pretensão executória, nos casos de condenação criminal por dano ambiental convertida em prestação pecuniária.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.02.2022	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 10.02.2002	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão da Repercussão Geral publicado
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 190 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 745/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 714139	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio		
<b>Tema:</b> Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição federal, a constitucionalidade do art. 19, I, a, da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicação, ao passo que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%.			
<b>Modulação dos efeitos da decisão:</b> Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.06.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 18.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

## 1.3. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 933/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 875958	<b>ORIGEM:</b> TJ/GO	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso		
<b>Tema:</b> Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.			
<b>Descrição detalhada:</b> Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.			
<b>Teses fixadas:</b> “1.A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.”			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.02.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 11.02.2022	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 190 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1033/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 666094	<b>ORIGEM:</b> TJ/DFT	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso		

**Tema:** Saber se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, se as despesas médicas do hospital particular que, por ordem judicial, prestou serviços em favor de paciente que não conseguiu vaga em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser pagas pela unidade federada pertinente segundo o preço arbitrado pelo prestador do serviço ou de acordo com a tabela do SUS.

**Tese fixada:** "O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.02.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 30.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.02.2022	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 190 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 554/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 677725	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente		

**Tema:** Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso II do art. 5º, do § 1º do art. 37, do § 1º do art. 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do art. 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009. Dispositivos que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.

**Tese fixada:** "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 14.04.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 11.11.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.12.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 189 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1193/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1317786	<b>ORIGEM:</b> TRF5/PE	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente		

**Tema:** Recepção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 pela Emenda Constitucional 33/2001.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, a revogação, ou não, do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 pelo artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001.

**Tese fixada:** "A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 33/2001."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.02.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 04.02.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.02.2022	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 190 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.4. Trânsito em Julgado

## Direito Internacional

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 988/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1018911	<b>ORIGEM:</b> TRF1/RR	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux		

**Tema:** Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.

**Tese fixada:** "É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 16.03.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 11.11.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.12.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.02.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 191 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1112/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1288550	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR – 1ªTURMA RECURSAL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).

**Descrição detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretensão de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo IPC de fevereiro/1991, relativo ao Plano Collor II, tendo em vista o julgamento de mérito do RE 611.503 (Tema 360).

**Tese fixada:** "Inexiste direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), conforme entendimento firmado no RE 226.855, o qual não foi superado pelo julgamento do RE 611.503 (Tema 360)."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.11.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 14.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.01.2022	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.02.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 191 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1188/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1306973	<b>ORIGEM:</b> TJSP- COL. REC. -17ª CJ-VOTUPORANGA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Redução do percentual a ser pago aos servidores públicos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sob a rubrica bonificação por Resultados, instituída e disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.078/2008.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e LIV; 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal a possibilidade de reduzir o percentual a ser pago aos servidores públicos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sob a rubrica Bonificação por Resultados, instituída e disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.078/2008.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 10.12.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 10.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.12.2022	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 08.02.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 191 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1125/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1896678/RS e REsp 1958265/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria		

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 1/12/2021 e finalizada em 7/12/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 358/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

<b>AFETAÇÃO:</b> 17.12.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 2/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221636189, 30020221636188 e 30020221636190) e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1126/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1962736/SP, REsp 1962742/SP e REsp 1962803/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Rogério Schietti Cruz

**Questão submetida a julgamento:** Se o prazo da prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar cometida no curso da execução penal, diante da inexistência de legislação específica, deve ser regulado, por analogia, por aquele previsto no art. 109, VI, do Código Penal, atualmente de três anos.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 24/11/2021 e finalizada em 30/11/2021 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 344/STJ.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

<b>AFETAÇÃO:</b> 04.02.2022	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 17/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221640480, 30020221640478, 30020221640479 e 30020221640481), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.2. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1009/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1769306/AL e REsp 1769209/AL
	<b>RELATORES:</b> Ministro Benedito Gonçalves

**Questão submetida a julgamento:** O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

**Tese Firmada:** "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Modulação de efeitos: "7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Vide Controvérsia n. 70/STJ. O Ministro Relator, na sessão de julgamento de 24/4/2019, submeteu os Recursos Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, para propor o prosseguimento da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese relativa ao Tema n. 531 do STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019).

<b>AFETAÇÃO:</b> 02.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 10.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 04.02.2022
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1078/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1881453/RS e REsp 1881456/RS
	<b>RELATORES:</b> Ministro Marco Aurélio Bellizze

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte de instituição financeira configura dano moral *in re ipsa*.

**Tese Firmada:** "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*."

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/12/2020 e finalizada em 15/12/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 209/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 18.12.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 30.11.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.12.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 11.02.2022
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1040/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1799367/MG e REsp 1892589/MG
	<b>RELATORES:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

**Tese Firmada:** "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar."

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 98/STJ. Tema em IRDR n. 13/TJMG (1.000.16.037836/000/MG) - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 10/12/2019). O Ministro Relator registrou: "a existência da ADI 5.291/DF, que tramita no STF, tendo como objeto o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, ao passo que, nos presentes autos, a controvérsia diz com o art. 3º, § 3º, do referido diploma normativo." (acórdão de afetação publicado no DJe 10/12/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
10.12.2019(REsp 1799367/MG)	16.09.2021	04.11.2021	29.11.2021
26.05.2021(REsp 1892589/MG)	16.09.2021	04.11.2021	14.02.2022

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 123/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1808454/SC, REsp 1950632/SP, REsp 1944636/SP, REsp 1955796/SP, REsp 1964659/SP e REsp 1960892/RS RELATOR: Ministro Francisco Falcão
----------------------------	---

**Descrição:** Cabimento da fixação de honorários advocatícios na execução contra a Fazenda Pública de valores requisitados por RPV à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Tema em IRDR n. 4/TJSC (4017466-37.2016.8.24.0000/TJSC) - REsp em IRDR. Os REsp n. 1.955.796/SP, 1.944.636/SP e 1.944.636/SP tiveram suas indicações rejeitadas em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas nos DJes de 3/12/2021, 9/12/2021 e 15/12/2021).

TERMO INICIAL:	IRDR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
23.08.2019 (REsp 1808454/SC)	Sim	Pendente
- (REsp 1950632/SC)	Não	Rejeitado
- (REsp 1944636/SC)	Não	Rejeitado
- (REsp 1955796/SC)	Não	Rejeitado
<u>01.02.2022</u> (REsp 1964659/SP)	Não	Pendente
<u>01.02.2022</u> (REsp 1960892/RS)	Não	Pendente

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

CONTROVÉRSIA N. 267/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1916976/MG RELATOR: Ministro Herman Benjamin
----------------------------	--

**Descrição:** Controvérsia alusiva: a) às ações indenizatórias por dano moral propostas em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, e da consequente interrupção do fornecimento de água, bem como da dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população e b) aferição da legitimidade ativa para propositura de tais ações.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Tema em IRDR n. 41/TJMG (IRDR 1126962-87.2018.8.13.0000/MG) - REsp em IRDR. Em decisão publicada no DJe de 29/6/21, o Min. Relator determinou "a baixa do processo ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que seja realizada a intimação das partes agravadas para oferecerem contrarrazões ao Agravo, nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC".

TERMO INICIAL:	IRDR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
26.01.2022	Não	Pendente

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

CONTROVÉRSIA N. 383/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1948343/PR RELATOR: Ministro Raul Araújo
----------------------------	--

**Descrição:** Possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com base nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, e 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás, para discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente (Códigos de ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001).

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Tema em IAC n. 4/TJPR (IAC 0000511-16.2019.8.16.0000/PR) - REsp em IAC Vide TEMA 440/STJ. **Referência Sumular:** Súmula 54/STJ.

<b>TERMO INICIAL:</b> 02.02.2022	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		
<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 388/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1965394/DF, REsp 1965559/DF, REsp 1965849/DF e REsp 1979911/DF <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio Bellizze	
<b>Descrição:</b> A legitimação extraordinária (dos sindicatos) com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados.		
<b>TERMO INICIAL:</b> 02.02.2022	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

## Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 342/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1959476/RN, REsp 1959487/RN e REsp 1959486/RN <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin	
<b>Descrição:</b> Se a Administração está sujeita ou não ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para alteração da forma de pagamento de horas extras incorporadas em decorrência de decisão judicial transitada em julgada.		
<b>Anotações do NUGEPNAC/STJ:</b> Os REsps 1.959.476/RN e 1.959.487/RN tiveram a qualidade de representativos da controvérsia rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 03/02/2022), tendo sido determinado a comunicação "ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais", permanecendo a controvérsia na situação pendente.		
<b>TERMO INICIAL:</b> - (REsp 1959476/RN) - (REsp 1959487/RN) 25.10.2021 (REsp 1959486/RN)	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Ofícios n. 000568/2022-CPDP/STJ e n. 000693/2022-CPDP/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020221635993 e 30020221636139) e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 382/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1966901/DF, REsp 1966987/DF, REsp 1967073/DF, REsp 1967068/DF, REsp 1967071/DF e REsp 1967072/DF <b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão	
<b>Descrição:</b> Possibilidade de se exigir o diploma estrangeiro, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida), conforme previsão editalícia.		
<b>TERMO INICIAL:</b> 01.02.2022	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 387/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1954050/SP, REsp 1951346/SP, REsp 1957161/SP, REsp 1956006/SP, REsp 1952093/SP e REsp 1944979/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria	
<b>Descrição:</b> Definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente as receitas referentes ao laudêmio.		
<b>TERMO INICIAL:</b> 02.02.2022	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

## Direito Internacional

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 346/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1954023/SP e REsp 1954046/SP <b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa	
<b>Descrição:</b> Possibilidade de mitigação das exigências constantes da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) para a concessão, ao estrangeiro, de autorização para residência no Brasil visando à reunião familiar.		
<b>Anotações do NUGEPNAC/STJ:</b> Os REsps 1.954.023/SP e 1.954.046/SP tiveram a qualidade de representativos da controvérsia rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma		

fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 03/02/2022), tendo sido determinado a comunicação "ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais", permanecendo a controvérsia na situação pendente.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> -	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
----------------------------	-------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 384/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1972410/MA, REsp 1959447/AM e REsp 1972411/PI
	<b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** É necessário definir: a) O termo inicial de contagem da prescrição, tendo em mira o teor do art. 6º, §3º, da Lei n. 9.424/96, do art. 3º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 3º, §§4º, 5º e 6º do Decreto n. 2.264/97 e b) A forma de incidência da prescrição, se mensal ou anual, ante o texto do art. 6º, §3º, da Lei n. 9.424/96, do art. 3º do Decreto n. 20.910/32 e o art. 3º, §§4º, 5º e 6º do Decreto n. 2.264/97.

**Repercussão Geral:** Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

<b>TERMO INICIAL:</b> 02.02.2022	<b>IRDR:</b> -	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	-------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 385/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1951148/RS e REsp 1959647/RS
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Isabel Gallotti

**Descrição:** O titular do crédito que voluntariamente se exclui do plano recuperacional da empresa executada detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito tardiamente ou promover a execução individual, após o encerramento da recuperação judicial.

<b>TERMO INICIAL:</b> 02.02.2022	<b>IRDR:</b> -	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	-------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 386/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1958644/SP, REsp 1962046/SP e REsp 1965267/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques

**Descrição:** O auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito de incidência do FGTS.

<b>TERMO INICIAL:</b> 02.02.2022	<b>IRDR:</b> -	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	-------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 284/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1893368/RJ, REsp 1901638/SC e REsp 1913309/RS, REsp 1902610/RS, REsp 1967349/SP e REsp 1959456/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** - Definir se a regra prevista no §13 do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária; - Definir se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretroativo previsto no §13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011. Definir se as alterações promovidas pela Lei 13.670/2018 na Lei 12.546/2011 podem ser aplicadas no mesmo ano de sua publicação.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 28/9/2021. Situação alterada de *cancelada* para *pendente* em: 14/2/2022.

<b>TERMO INICIAL:</b> 14.02.2022	<b>IRDR:</b> -	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	-------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Penal

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 389/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1977180/PR e REsp 1977027/PR  
**RELATORA:** Ministra Laurita Vaz

**Descrição:** Possibilidade das ações penais em andamento e dos inquéritos policiais constituírem, isoladamente, fundamento idôneo para o afastamento da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

**TERMO INICIAL:**  
04.02.2022

**IRDR:**  
-

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 393/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1970216/SP e REsp 1971049/SP  
**RELATOR:** Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

**Descrição:** Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

**TERMO INICIAL:**  
04.02.2022

**IRDR:**  
-

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Penal

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 390/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1963727/DF  
**RELATOR:** Ministro Joel Ilan Paciornik

**Descrição:** É possível a utilização do tempo de cumprimento da medida de recolhimento domiciliar noturno para fins de detração.

**TERMO INICIAL:**  
04.02.2022

**IRDR:**  
-

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Previdenciário

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 391/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1968242/RS, REsp 1950726/SP, REsp 1971857/SP e REsp 1971856/SP  
**RELATORA:** Ministra Assusete Magalhães

**Descrição:** (Im)possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide TEMA 896/STJ.

**Repercussão Geral:** Tema 89/STF - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Tema 1017/STF - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

**TERMO INICIAL:**  
04.02.2022

**IRDR:**  
-

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 392/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1961438/SP, REsp 1966028/SP e REsp 1966660/SP  
**RELATORES:** Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** Possibilidade, ou não, de o filho inválido, maior de 21 anos de idade ou emancipado, ser considerado dependente para fins de concessão de pensão por morte ou auxílio-reclusão, quando estiver em gozo de aposentadoria por invalidez ou outro benefício substitutivo da renda na data do óbito do instituidor.

**TERMO INICIAL:**  
04.02.2022 (REsp 1961438/SP)  
- (REsp 1966028/SP)  
- (REsp 1966660/SP)

**IRDR:**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Vinculada a Tema

## Direito Processual Penal

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 344/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1962736/SP, REsp 1962742/SP e REsp 1962803/SP  
**RELATOR:** Ministro Rogério Schietti Cruz

**Descrição:** Em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1126/STJ (ProAfr 167).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 04.02.2022
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 358/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1924373/RS, REsp 1958265/SP e REsp 1936822/RS <b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria
--	---

**Descrição:** Exclusão ou não do ICMS-ST, no regime de substituição tributária progressiva, da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1125/STJ (ProAfR 169). Os REsp 1.924.373/RS e 1.936.822/RS foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 01/02/2022).

**Repercussão Geral:** Tema 69/STF -inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CONFINS.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 03.02.2021
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.3. Cancelada

### Direito Previdenciário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 281/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1881592/PR, REsp 1908762/RS, REsp 1955946/SP e REsp 1955950/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão
--	---

**Descrição:** Possibilidade de alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 02/02/2002). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 02.02.2022
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 349/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1950951/PE, REsp 1951136/PE, REsp 1951130/PE e REsp 1951131/PE <b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques
--	---

**Descrição:** 1) Necessidade ou não de indicação do Supervisor/Coordenador Médico-Pericial da União (Ministério da Economia) no respectivo Estado como autoridade coatora nos mandados de segurança em que se busca a fixação de prazo para a análise, pelo INSS, de requerimento administrativo de benefício previdenciário, quando se exigir a realização de perícia médica na esfera administrativa; 2) Prazo para o INSS analisar pedido administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada nos DJe de 14/02/2022).

**Repercussão Geral:** Tema 1166/STF - Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 14.02.2022
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Penal

### CONTROVÉRSIA N. 290/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1923354/SC, REsp 1937913/SP e REsp 1930192/SP  
**RELATOR:** Ministro Antonio Saldanha Palheiro

**Descrição:** Retroatividade ou não da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), relativamente à natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), a qual outrora era pública incondicionada e, atualmente, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-se, assim, ação pública condicionada à representação.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** O REsp 1.937.913/SP foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 18/10/2021). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR:**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada  
08.02.2022

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### CONTROVÉRSIA N. 314/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1942415/PR, REsp 1951622/RS, REsp 1943488/PR e REsp 1951627/RS  
**RELATOR:** Ministro Antonio Saldanha Palheiro

**Descrição:** Limites para o regular ingresso ao domicílio, considerando a existência de justa causa, crime permanente e/ou consentimento do morador como requisito de validade. Se há ônus estatal em comprovar a voluntariedade do consentimento do morador por meio de documentação idônea, que ultrapasse a mera declaração policial.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR:**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada  
08.02.2022

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

### CONTROVÉRSIA N. 321/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1946216/DF, REsp 1950409/SP e REsp 1950434/SP  
**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Descrição:** Definir se a Defensoria Pública possui o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a sua atuação se dá em face do ente federativo ao qual é parte integrante, considerando os reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 80/2014, que assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas da União, Estaduais e do Distrito Federal.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 128/STJ. Vide TEMA 128/STJ (tese firmada: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 02/02/2022).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR:**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada  
02.02.2022

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### CONTROVÉRSIA N. 325/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1948027/DF, REsp 1912771/RN e REsp 1943730/DF  
**RELATOR:** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Descrição:** Definir o marco inicial de contagem do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 08/02/2022).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR:**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Cancelada  
08.02.2022

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 345/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1955771/PR e REsp 1961876/RN	
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Isabel Gallotti	
<b>Descrição:</b> Necessidade da notificação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial.		
<b>Anotações do NUGEPNAC/STJ:</b> A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no Dje de 04/02/2022).		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 04.02.2022
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 348/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1959150/PR e REsp 1959188/PR	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves	
<b>Descrição:</b> Possibilidade de incidência da regra excepcional do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para determinação do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória com base no reconhecimento, pelo Órgão Especial de Tribunal de Justiça, de inconstitucionalidade de norma municipal.		
<b>Anotações do NUGEPNAC/STJ:</b> A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no Dje de 04/02/2022).		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 04.02.2022
<i>Fonte: Ofícios n. 000627/2022-CPDP/STJ e n. 000660/2022-CPDP/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221637784 e 30020221637899), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 350/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1957691/RJ, REsp 1939190/RJ e REsp 1939186/RJ	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques	
<b>Descrição:</b> 1) Definir se a ação coletiva que envolva a prestação de serviço público concedido e o direito do consumidor é prejudicial à demanda individual com a mesma causa de pedir, mas com formulação de pedido de reparação por dano moral; 2) Definir se a suspensão das ações individuais prevista nas Teses 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça abrange a pretensão personalíssima de reparação do dano moral.		
<b>Anotações do NUGEPNAC/STJ:</b> Ampliação ou revisão do Tema 589/STJ. Vide TEMA 589/STJ (tese firmada: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva)." .A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada nos Dje de 14/02/2022).		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 14.02.2022
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

## Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 322/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1935566/DF, REsp 1936832/DF, REsp 1936264/DF e REsp 1937285/DF	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Carlos Ferreira	
<b>Descrição:</b> a) Identificação do responsável por promover a recomposição da reserva matemática dos associados nos casos de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, em que houve a incorporação das horas extraordinárias habituais ao salário do participante de plano de previdência privada complementar, por força de decisão da justiça trabalhista, ao argumento de que houve ato ilícito; e b) possibilidade, ou não, do recálculo do Benefício Especial Temporário e do Benefício Especial de Remuneração nessas hipóteses.		
<b>Anotações do NUGEPNAC/STJ:</b> Ampliação ou revisão do Tema 955/STJ. Vide TEMA 955/STJ (tese firmada: "I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por		

meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar)." A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 02/02/2022).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 02.02.2022
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 330/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1934952/SP e REsp 1953655/SP <b>RELATORA:</b> Ministra Maria Isabel Gallotti
--	---

**Descrição:** A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/12/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 15.12.2021
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 77 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

### 4.1. Acórdão Publicado

## Direito do Consumidor

<b>IRDR</b> <b>N. 5/TJAM</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> 0005217-75.2019.8.04.0000 <b>RELATOR:</b> Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
---------------------------------	--

**Questões submetidas a Julgamento:** 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?; 2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito? Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores contados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

**Teses Firmadas:** "1) Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito. 2) Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de

pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença. **3)** A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa. **4)** Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. **5)** Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil. **6)** Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.”

**Anotações NUGEP/TJAM:** No dia 05.12.2019, foram opostos Embargos de Declaração cadastrados sob o nº 0007247-83.2019.8.04.0000, sendo rejeitados em 18.12.2019 (DJe de 08.01.2020). No dia 21.01.2020, foram opostos Embargos de Declaração cadastrados sob o nº 0000115-38.2020.8.04.0000, sendo julgados inadmissíveis em 25.01.2020 (DJe de 28.01.2020).

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	SITUAÇÃO:
19.11.2019	01.02.2022	09.02.2022	Acórdão de mérito publicado

*Fonte: Ofício n.º 100/2022-TP (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 80420191615160 e 80420222704752), site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Sistema de Automação SAI/SG5*

**Consultas disponíveis em:**

*Site do Supremo Tribunal Federal*

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**